



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000745-56.2000.815.0011 - 5ª Vara Cível da
Comarca de Campina Grande**

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

APELADO: Manoel Barros Diniz

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III E §1º, DO CPC. RÉU CITADO. REQUERIMENTO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. **PROVIMENTO MONOCRÁTICO.**

- Extingue-se o feito por abandono se o processo permanecer paralisado por período superior a trinta dias aguardando iniciativa do autor (art. 267, III, CPC). Para tanto, a lei exige a intimação pessoal da parte e de seu advogado para adotarem as medidas necessárias e para evitar a prolação da sentença terminativa.

- Nos casos em que a relação processual foi aperfeiçoada na origem, a teor da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção por abandono do feito pelo autor **também exige o requerimento prévio do réu.**

- No caso, a sentença que extinguiu o feito por abandono do autor sem requerimento do réu, deve ser cassada.

- “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso” – Art. 557, § 1º-A, do CPC.

VISTOS, etc.

Trata-se de Apelação interposta por **BANCO BRADESCO S/A** contra a sentença prolatada pelo douto juízo da Quinta Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fl. 206) em Ação de Execução promovida em desfavor de **MANOEL BARROS DINIZ**, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls. 210/218), afirma o Apelante, em suma, que é aplicável ao caso o entendimento da Súmula 240 do STJ, segundo a qual o processo não pode ser extinto por abandono de causa sem o requerimento prévio do Réu, razão porque pugna pela anulação da sentença, a fim de que o procedimento executivo seja dado regular seguimento.

Sem contrarrazões.

Preparo regular (fls. 219/220).

Cota Ministerial às fls. 88/90, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos intrínsecos¹ e extrínsecos² de admissibilidade recursal.

O caso é de fácil deslinde.

Pois bem. A r. sentença (fls. 206) extinguiu a ação de execução ajuizada por Banco Bradesco S/A contra Manoel Barros Diniz, diante da inércia do credor em impulsionar o feito.

Inconformado, ele apela sustentando a necessidade de requerimento do réu para que o processo seja extinto por abandono de causa, motivo pelo qual pugna pela anulação da sentença de primeiro grau.

Razão lhe assiste.

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade e regularidade formal.

Compulsando os autos, observa-se a ordem de impulsionamento ao feito, com concessão de prazo de 05 dias (fls. 198), a qual, não atendida, ensejou o encerramento do processo.

Em primeiro lugar, consigne-se que não existe irregularidade na extinção de ação de execução por abandono, haja vista que o elenco de causas extintivas da execução arroladas no art. 794 não é exaustivo (SIMP-concl. LXIII, em RT 482/272).

Vários são os julgados que permitiram a extinção de ação executiva por abandono, desde que configurados requisitos para tanto, citando-se alguns desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. INÉRCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III E § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 240 DE SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Nos termos do art. 267, inciso III, § 1º, do código de processo civil, se a parte, intimada pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe competir, não suprir a falta em 48h, extinguir-se-á o processo sem exame do mérito. Não deve ser admitido o argumento de que a extinção do processo por inércia do autor somente pode ser decretada após requerimento do réu (Enunciado nº 240 do stj), tendo em vista que não houve sequer a instauração da relação processual, ante a ausência de citação dos réus. De acordo com o art. 557, *caput*, do código de processo civil, cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do código de processo civil, nego seguimento à apelação cível, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo. (TJPB; APL 0031976-62.2011.815.2001; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 01/12/2015; Pág. 14).

EXECUÇÃO FORÇADA. ABANDONO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, § 1º, CPC. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA NO ENDE- REÇO INDICADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATO PROCESSUAL VÁLIDO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 238, DO CPC. SÚMULA Nº 240 DO STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. APLICAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos" (stj; RESP 1.299.609; proc. 2011/0305628-7; RJ; terceira turma; relª Min. Nancy andrighi; julg. 16/08/2012; dje

28/08/2012). No caso de execução não embargada, não é cabível a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 240, do STJ. (agrg no aresp 412.795/pr, Rel. Ministro raul Araújo, quarta turma, julgado em 04/02/2014, dje 21/ 02/2014). (TJPB; APL 0014931-02.1998.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 24/08/2015; Pág. 10).

Ocorre que, no caso, o devedor, ora apelado, fora devidamente citado nos autos. E, em havendo instauração do contraditório, cabe ao réu (executado) requerer a extinção do processo por abandono, não podendo o feito ser extinto sob esse fundamento “ex officio”, conforme se depreende da Súmula 240 do STJ.

A indigitada Súmula foi editada sob o entendimento de que é **“inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa”** (STJ, REsp 20408/MG, j. 29.4.1992, DJ 01.06.1992, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., p. 8054). Com efeito, também o réu tem interesse no desfecho da causa ”.

No mesmo sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. CITAÇÃO DOS RÉUS. **NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. PRECEDENTES.** 1. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (súm. 240/STJ). 2. Na hipótese, constatando-se a citação dos recorridos, não pode o magistrado extinguir de ofício o processo. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.392.306; Proc. 2013/0211579-4; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 26/11/2014 – **destaquei.**

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO(ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO Nº 240 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - **Não é dado ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa.** II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de ação na qual não tenha ocorrido a citação. Nesse caso, não há como presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo. III - Na linha de precedente da Turma, "o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé" (REsp n. 261.789-MG, DJ 16/10/2000). RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – **destaquei.**

PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. **NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA Nº 240/STJ.** 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, que é no sentido de que a extinção do processo por inércia do autor demanda requerimento do réu, nos termos da Súmula nº 240/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 319.598; Proc. 2013/0086422-9; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 12/09/2013; Pág. 386. – **destaquei.**

Bem como de outros sodalícios:

PROCESSO - Execução - Extinção - Abandono da causa - Artigo 267, III, do Código de Processo Civil - Ausência de intimação pessoal. - Não caracterização - Observância do disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil - Todavia, **segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é defeso ao Juiz extinguir o processo de ofício, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível o requerimento da parte contrária** - Recurso provido. (Apelação Cível n. 278.745-4 - Santa Isabel - 7ª Câmara de Direito Privado – TJSP - Relator: Leite Cintra - 04.06.03 - V. U.). – **destaquei.**

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. RÉU CITADO. PEDIDO DO RÉU. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 240 DO STJ. CASSAR SENTENÇA. Para a extinção do processo, por abandono da causa, é indispensável a intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 horas. **O processo não poderia ser extinto, ante a ausência de requerimento do réu, devidamente citado, nos termos da Sumula 240 do STJ.** (TJMG; APCV 1.0620.03.003658-1/001; Rel. Des. Alberto Henrique; Julg. 28/01/2016; DJEMG 05/02/2016) – **destaquei.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. A extinção do cumprimento de sentença por abandono da causa exige a intimação pessoal do autor, de seu advogado e **requerimento do réu** (CPC, art. 267, § 1º e **Súmula 240 do STJ**). Apelação provida. (TJDF; Rec 2011.06.1.007321-8; Ac. 917.707; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Jair Soares; DJDFTE 17/02/2016; Pág. 266). – **destaquei.**

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, III, CPC. REQUERIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA. SÚMULA 240 DO STJ. 1. Extingue-se o feito por abandono se o processo permanecer paralisado por período superior a trinta dias aguardando iniciativa do autor (art. 267, III, CPC). Para tanto, a lei exige a intimação pessoal da parte e de seu advogado para adotarem as medidas necessárias e para evitar a prolação da sentença terminativa. 2. **Nos casos em que a relação processual foi aperfeiçoada na origem, a teor da súmula 240 do col. Superior Tribunal de Justiça, a**

extinção por abandono do feito pelo autor também exige o requerimento do réu. 3. No caso, a sentença que extinguiu o feito por abandono do autor sem requerimento do réu deve ser cassada. 4. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF - APC: 20100810037247, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 09/12/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2016 . Pág.: 482) – **destaquei.**

Assim, em não tendo havido requerimento da parte contrária, devidamente citada nos autos, incabível a extinção do feito por abandono.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para decretar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o seu prosseguimento regular, prescindindo-se da apreciação do presente recurso pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, por tratar-se de hipótese que revela os ensinamentos trazidos pelo Art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de março de 2016.

DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator